

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **2653/2024-APOSENTADORIA-SEDUC** foi julgado na Ducentésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de agosto de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi indeferido o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, aprovado o Parecer 1451/2024 em todos os seus fundamentos para reconhecer a possibilidade jurídica de devolução do valor recebido pela servidora no âmbito da ação governamental Educação Mais Conecta, em razão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 33, §2, II do Decreto 40.922/21, alterado pelo Decreto nº 22/2022."**

Aracaju, 11 de setembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NMXO-5PFY-P0GF-FJHY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 11/09/2024 10:41:25 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

**PROCESSO N°: 2653/2024-APOSENTADORIA-SEDUC**

**ASSUNTO: PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

**INTERESSADO: MANGERY KRISTIANE CARVALHO ARAÚJO**

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO CONFORME PREVÊ A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR 36 MESES. AÇÃO GOVERNAMENTAL EDUCAÇÃO MAIS CONECTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LEI N° 8.847/2021 DECRETO N° 40.922/2021. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER 1451/2024-CCVASP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**VOTO DO RELATOR**

**I - Relatório**

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer acerca da necessidade ou não de devolução dos valores recebidos por parte da ex-servidora Mangery Kristiane Carvalho Araújo, no âmbito da Ação Governamental Educação Mais Conectada, a qual se aposentou por invalidez na data de 30.01.2024.

O feito foi analisado pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, pela Procuradora do Estado

Micheline Marinho, por meio do Parecer 1451/2024, no qual opinou pela possibilidade e devolução do valor recebido pela servidora no âmbito da ação governamental Educação Mais Conecta, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

Inconformada com o dito no parecer, a parte entrou com o pedido de reconsideração, requerendo a reforma do entendimento, apontando pontos e discordância que foram minuciosamente rebatidos no parecer de nº 4115/2024, que indeferiu o pedido de reanálise do pleito sob os fundamentos apresentados e recomendou-se o envio do pedido de reconsideração a este Conselho.

O parecer foi aprovado no despacho proferido pela Chefia da CCVASP de nº 2391/2024-PGE.

Em sequência o feito foi recebido pelo Procurador-Geral do Estado, e encaminhado ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, convém destacar que o motivo principal

deste debate é a **possibilidade ou não da devolução parcial dos valores recebidos pela servidora**, no âmbito da Ação Governamental Educação Mais Conectada, programa no qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da interessada, a título de ajuda de custo, e não sobre o seu valor ou meio de pagamento determinado pela SEDUC, que seria realizado através do Documento de Arrecadação Estadual-DAE.

Entrando no mérito da possibilidade de restituição, tem-se que analisar o teor do Decreto 40.922/21, alterado pelo Decreto 22/2022, que instituiu e regulamentou o Programa Educação Mais Conectada.

O art. 33, II do Decreto 40.922, é claro quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos decorrente de aposentadoria, independente do motivo que deu causa a esta, vejamos:

Art. 33. Nas hipóteses de exoneração, demissão, **aposentadoria** ou encerramento do vínculo dos beneficiários, gozo de licenças não remuneradas, lotação em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, ou cessão para outros Poderes ou outros entes da Federação deve ser observado o seguinte:

**II - O valor da Ajuda de custo creditado em favor do beneficiário deve ser restituído aos cofres públicos se os**

equipamentos tiverem sido adquiridos há menos de 36 (tinta e seis) meses, por intermédio da ação governamental de que trata este Decreto, ou caso o beneficiário ainda não tenha comprovado a aquisição de equipamentos.

(...)

§ 2º A restituição aos cofres públicos prevista no inciso II do "caput" deste artigo deve ser calculada de forma proporcional ao tempo restante para o fim do prazo de 36 (trinta e seis) meses, subtraindo-se do valor total a fração de 1/36 a cada mês completo subsequente a adesão.

Desta forma, em que pese a Requerente não tenha dado causa ao motivo ensejador da aposentadoria, a mesma estava ciente das normas regulamentadoras deste Programa, quando da concordância do seu recebimento, não podendo o Estado arcar com o ônus do não cumprimento integral de suas normas.

Conforme esclarecido no Parecer 1451/2024, pela Procuradora do Estado Micheline Marinho, a previsão legal, o dever da beneficiária bem como a sua responsabilização, são fatos conhecidos por todos, mas principalmente pela Beneficiária, ora autora deste processo. Vejamos trecho do supracitado parecer:

"A legislação é clara ao delimitar a utilização dos recursos oferecidos pelo programa, **inclusive com a previsão de ressarcimento ao erário em hipótese de aposentadoria** - como é



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 6

o caso dos autos. Dessa forma, **deve ser providenciada a devolução dos valores recebidos pela servidora**, conforme dispõe a legislação. Ademais, **a interessada estava ciente de todos os termos impostos para participação do programa, conforme o termo de adesão assinado anteriormente pelos beneficiários.**"

Por essas razões, reconheço que é devida a devolução de valores proporcionais ao tempo de uso do benefício, na proporção 7/36, conforme esclarecido no Parecer 1451/2024, sendo mantido o entendimento no Parecer 4551/2024, diante da previsão legal existente.

### III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração, conseqüentemente, aprovar o Parecer 1451/2024 em todos os seus fundamentos para reconhecer a possibilidade jurídica de devolução do valor recebido pela servidora no âmbito da ação governamental Educação Mais Conecta**, em razão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art.33,§2, II do Decreto 40.922/21, aletorado pelo Decreto 22/2022.

Oficie-se a SEDUC para ciência desta decisão.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

É como voto.

Aracaju, 11 de setembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LAEZ-DIZN-HB9I-YNYT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 11/09/2024 09:06:02 (Docflow)